

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4123, DE 2001

Acrescenta parágrafo único ao art. 1º e dá nova redação ao art. 3º da Lei nº 5553, de 6 de dezembro de 1968.

Autor: Deputado Alberto Fraga

Relator: Deputado Luiz Antonio Fleury

I - RELATÓRIO

A presente proposição visa alterar a Lei nº 5553, de 1968, que dispõe sobre a apresentação e uso de documentos de identificação pessoal.

Pelo parágrafo único a ser acrescentado ao art. 1º, somente policial civil ou militar poderá, nas vias públicas, solicitar a identificação ou a apresentação de documentos pessoais, vedada a retenção, salvo nos casos de fundada suspeita de ilegalidade devidamente justificada, e dentro do tempo necessário para a confirmação.

Já a alteração prevista para o art. 3º busca definir como crime a retenção de documento pessoal, hoje tida como contravenção penal, acrescentando ao mesmo tipo penal, e, portanto, tornando igualmente criminosa, a exigência da apresentação do mesmo, em desconformidade com a lei.

A inclusa justificativa, recordando o crescente aumento do uso de serviços de segurança privados, sublinha que a identificação pessoal é um direito do cidadão e, como tal, deve ficar protegida contra atos arbitrários ou que constituam abuso de poder.

A competência final para a apreciação deste projeto de lei é do plenário da Câmara dos Deputados, motivo pelo qual não foi aberto prazo para oferecimento de emendas nesta comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em tela atende aos pressupostos de constitucionalidade (competência legislativa da União, atribuição do Congresso Nacional, legitimidade de iniciativa e elaboração de lei ordinária) e de juridicidade.

A técnica legislativa mereceria, data vênia, alguns aperfeiçoamentos.

Com relação à ementa, seria oportuno que a mesma repetisse a ementa da lei que se propõe a alterar, para maior clareza.

A redação do art. 1º parece-me inadequada. A Lei Complementar nº 95, de 1998, determina, em seu art. 7º, que “o primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação (...)” Entendo que o espírito da lei, nesse particular, é o de facilitar a compreensão e o alcance da lei para as pessoas que não operam com o direito. Dessa maneira, o art. 1º haveria de ser reescrito, a fim de atingir este propósito.

Além disto, após o parágrafo único que se pretende acrescentar ao art. 1º da Lei nº 5553 deveriam vir as letras “NR”, entre parênteses, conforme o art. 12, III, ‘d’, da mesma lei complementar. Ainda em atenção a este dispositivo legal, as letras “NR” deveriam aparecer apenas uma vez, ao final do artigo, na alteração pretendida para o art. 3º.

No mérito, tenho como parcialmente procedente a presente proposição.

O acréscimo do parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 5553 não se afigura recomendável.

Com efeito, conquanto louvável no sentido de procurar evitar atos discriminatórios contra direitos individuais dos cidadãos, este

parágrafo pode gerar sérias dúvidas, dentre as quais destacamos:

- Os órgãos de fiscalização dos DETRANs, por exemplo, não poderão mais exigir a identificação ou a apresentação de documentos pessoais, nas vias públicas?
- E os membros das Forças Armadas?
- E, para não nos restringirmos à polícia judiciária ou à responsável pela garantia ostensiva da segurança pública, o que dizer de todos aqueles que, em nome do Estado, exercem as funções administrativas inerentes ao poder de polícia – fiscais do Ibama, da Vigilância Sanitária, etc?

Como se percebe, o dispositivo projetado, ao invés de equacionar a questão dos atos arbitrários, incluídos aí aqueles que configuram abuso de poder, poderá gerar sérios questionamentos no que concerne a quem terá o direito-poder de exigir a apresentação de documentos pessoais dos cidadãos, nas vias públicas.

Assim sendo, cumpre deixar consignado que o dispositivo, visando à prevenção contra possíveis constrangimentos, procurando erradicar as arbitrariedades, restringe sobremaneira o rol dos agentes públicos autorizados a procederem à identificação ou solicitarem a apresentação de documentos pessoais.

Cabe ressaltar, ainda, que os particulares, em geral, não têm poder para, em vias públicas, exigir identificação pessoal ou, muito menos, para reter documentos pessoais. Se tal fato ocorrer, a própria legislação em tela já prevê punição. Por outro lado, é importante considerar que os agentes do Estado, quando agem com abuso de autoridade, sujeitam-se, também, às penalidades específicas, tal qual disposto na Lei nº 4898/65.

A alteração proposta para o art. 3º, por sua vez, é oportuna, pois torna consentânea com a realidade de nossos dias sua redação, seja no que concerne à criminalização das condutas previstas, seja na previsão das penas a serem aplicadas. Neste ponto, o projeto procede.

O voto, assim, é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do PL nº 4123, de 2001, nos termos do substitutivo oferecido em anexo ao presente parecer.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2001 .

Deputado Luiz Antonio Fleury
Relator

111059.020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4123, DE 2001

Dá nova redação ao art. 3º da Lei nº 5553, de 6 de dezembro de 1968, que “dispõe sobre a apresentação e uso de documentos de identificação pessoal”.

O Congresso Nacional decreta:

Esta lei visa atualizar a redação da disposição penal contida no art. 3º da lei que dispõe sobre a apresentação e uso de documentos de identificação pessoal.

O art. 3º da Lei nº 5553, de 6 de dezembro de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Constitui crime, punível com pena de detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa, a exigência da apresentação de documento pessoal ou a sua retenção em desconformidade com o previsto nesta lei.

Parágrafo único. Quando a infração for praticada por preposto ou agente de pessoa jurídica, considerar-se-á responsável quem houver ordenado o ato que ensejou a exigência ou a retenção, a menos que haja, pelo executante, desobediência ou inobservância de ordens (NR).”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2001.

Deputado Luiz Antonio Fleury
Relator